



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Paulo Paim

REQUERIMENTO N° DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 2486/2021, que “altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante do Colégio Brasileiro de Ciências do Esporte (CBCE);
- representante do Sindicato Nacional dos docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES;
- representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
- representante do Sindicato dos Professores do Distrito Federal - SINPRO/DF;
- representante do Conselho Federal de Educação Física.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2486/2021, de autoria do Poder Executivo, propõe a alteração da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física.

O projeto amplia o escopo da Lei vigente. Um dos pontos que chama a atenção no texto aprovado na Câmara dos Deputados é a possível invasão de

SF/22508.88138-75 (LexEdit)

competência no que se refere à fiscalização da atividade dos profissionais que atuam nos sistemas de ensino: a educação formal é uma questão de Estado e a sua normatização e fiscalização são de competência dos governos, circunscrita à legislação vigente e aos órgãos superiores de assessoramento do Estado, como os Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e Distrital de Educação.

Além disso, a referida matéria busca incluir na base contributiva e fiscalizadora do Confef/Cref servidores públicos, no momento em que exige que os profissionais de educação física precisam estar inscritos no conselho para exercer sua profissão, contrariando, ainda que de forma análoga, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o qual determinou que os Defensores Públicos não são obrigados a estarem filiados à Ordem dos Advogados do Brasil para exercerem as suas funções.

Contudo, há decisões de Conselhos Estaduais e do Conselho Nacional de Educação quanto à improcedência da vinculação do exercício do magistério a Conselhos Profissionais, tal como se vê nos exemplos abaixo:

- O Parecer Opinativo do Conselho Estadual de Educação da Bahia (CEE-BA/2012) sustenta que “*o Magistério não é Profissão Regulamentada por Conselhos Profissionais, de modo que não podem essas instituições impor às escolas, aos profissionais da Educação e ao Poder Público condições para concurso, admissão, posse e exercício das funções educacionais nos sistemas de ensino, no conjunto curricular, parte nacional e diversificada, onde se inclui a Educação Física, com perfil adequado às atividades educativas*”.
- Os Pareceres do Conselho Nacional de Educação CNE-CEB 12/2005 e CNE 135/2002, bem como o Parecer MEC 278/200, explicitam que “*o exercício do magistério é questão que escapa às competências dos conselhos profissionais, estando sujeitos aos regulamentos do sistema de ensino em que se inserir a instituição escolar*”, posicionamento corroborado pelos

pareceres dos Conselhos Estaduais de Educação do Rio Grande do Sul (Parecer CEED-RS 452/2001); do Paraná (Parecer CEE-PR 1093/2003); do Maranhão (Parecer CEE-MA 165/2010); e da Bahia (Parecer CEE-BA 2007/2011).

Em razão disso, faz-se necessário ampliar o debate em torno dessa temática, notadamente em decorrência da imperiosa urgência em abordar as interfaces com o mundo do trabalho e os mecanismos para sua regulamentação, o que exige interlocução junto aos agentes, ou atores, diretamente envolvidos e afetados pelo que dispuser a eventual Lei aprovada. Isto não se deu até o presente momento!

É fundamental que o escopo de atuação de um Conselho profissional não extrapole as competências e abrangência de uma autarquia, sendo esta matéria que deve estar devidamente subsidiada e fundamentada em consenso junto à sociedade civil organizada.

Ao longo de 24 anos de Regulamentação, sob vigência da Lei nº 9696/1998, a atuação do Sistema CONFEF/CREFs foi sistematicamente contestada jurídica e politicamente, gerando inúmeros processos, uma vez que exorbitaram em suas funções e prerrogativas iniciais (vide justificativa do PL que originou a referida Lei) e se estenderam, abusivamente, para a área formal da educação.

Entidades sindicais e/ou científicas afeitas ao tema e às consequências do que advier do PL mencionado, em caso de aprovação, têm estado à margem da possibilidade de debater e aprofundar a análise do melhor dispositivo normativo para toda a comunidade envolvida, seja pela ausência do que prescreve o método democrático, seja em função do conteúdo propriamente dito.

É evidente que o tema está distante de um patamar mínimo de consenso na própria comunidade de professores/as da Educação Básica e do Ensino

Superior e pesquisadores/as, sendo esta, a nosso ver, uma razão muito importante para que se efetive a requerida audiência pública.

Sala da Comissão, de .

Senador Paulo Paim
(PT - RS)